



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.JD-1748/2015

PROCESSO : N.º TC/20991/2004
PROTOCOLO : N.º 807544
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL : CELSO ANTÔNIO CERIOLLI
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º. 107/2004
RELATOR : JERSON DOMINGOS
INTERESSADO : CASARIN & BANDEIRA LTDA

RELATÓRIO

Tratam os autos da Decisão Simples nº 02/0206/2007 (peça nº 01), proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas/MS, a qual declarou ilegal e irregular a execução do Contrato nº 107/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho – MS e a empresa Casarin & Bandeira Ltda., nos seguintes termos:

- “1 - Declarar ilegal e irregular a execução do Contrato nº 107/2004, com fulcro do inciso II do artigo 311, combinado com o inciso II, 2ª parte do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006.
- 2 – aplicar a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Celso Antônio Ceriolli, Prefeito Municipal de Corguinho, à época, assim distribuída:
- 2.1 – 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios para exame pelo Tribunal de Contas, com base no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;
- 2.2 – 25 (vinte e cinco) UFERMS por grave infração à norma legal, com base no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;
- 3 – Impugnar, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, o valor de R\$ 21.790,23 (vinte e um mil setecentos e noventa reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Senhor Celso Antônio Ceriolli, Prefeito Municipal de Corguinho, à época, em face à realização de despesa sem comprovação legal;
- 4 – aplicar a multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Senhor Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, pelo não encaminhamento de documento obrigatório para



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

exame pelo Tribunal de Contas, com base no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC e a importância impugnada no item “3” aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos no mesmo prazo, tudo, conforme preceituam os artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

6 – comunicar o resultado deste julgamento ao interessado e à Câmara Municipal de Corguinho, nos termos do Parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90”.

Transcorrido o prazo recursal e não cumprimento da decisão objeto dos autos, nos termos da Certidão de fs. 114 e, com a consequente homologação dos cálculos de fs. 115/120, os autos foram remetidos à Secretaria Geral para cumprimento do artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época, sendo o Procurador do Município de Corguinho/MS notificado acerca da necessidade de ajuizamento da ação executiva para cobrança da dívida decorrente de tal decisão, nos termos do artigo 77, §4º, da Constituição Federal e do artigo 103 da Lei Complementar nº 048/90, vigente à época (fs. 122).

Devidamente notificado, o Procurador do Município de Corguinho/MS encaminhou cópia da petição inicial da ação executiva proposta para recebimento da dívida em comento (fs. 125/129), através da CDA nº 10350/2009.

Ao depois, o Procurador do Município de Corguinho/MS foi notificado para informar a esta Corte de Contas acerca da situação da CDA citada acima (fs. 161), tendo o mesmo informado que a mesma foi parcelada e se encontrava com os pagamentos atualizados (fs. 163).

Entretanto, através do despacho DSP – G.WNB – 8574/2012 (fs. 173/174), verificou-se que a ação de execução fiscal proposta para ressarcimento



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

dos valores impugnados na decisão objetos dos autos foi extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista o não atendimento pelo município de Corguinho/MS à diligência do magistrado, no sentido de emendar a inicial, instruindo o processo com a competente Certidão de Dívida Ativa Municipal, razão pela qual determinou a notificação do então prefeito do referido município Sr. Teophilo Barboza Massi e do atual Procurador Jurídico do Município, para darem cumprimento à Decisão Simples nº 02/0206/2007, promovendo a cobrança dos valores atualizados, sob pena de responsabilização.

Notificados, o Sr. Teophilo Barboza Massi e o Sr. Ricardo Rodrigues Nabhan compareceram aos autos, informando que houve o pagamento parcelado da multa imposta na decisão objeto dos autos e, que em relação aos valores impugnados, os mesmos não podem ser ressarcidos aos cofres públicos, vez que, através dos documentos ora juntados aos autos (fs. 183/234), a execução do contrato nº 107/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho – MS e a empresa Casarin & Bandeira Ltda., restou devidamente comprovada.

Por conseguinte, a 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a **Análise Processual nº 3113/2013** (fs. 236/239) e, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem a regularidade da execução do contrato citado acima, sugeriu a notificação do Sr. Celsio Antônio Cerioli e do Sr. Dalton de Souza Lima, ex e atual prefeito de Corguinho/MS, com o fim de que estes encaminhassem a esta Corte de Contas documentos e justificativas que pudessem elidir as irregularidades encontradas.

Assim, os responsáveis citados acima, acostaram aos autos os documentos de fs. 244/266.

Concluindo então, a 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a **Análise nº 12448/2013** (fs. 271/272), manifestando-se no seguinte sentido:



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

“Ex Positis, com supedâneo Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06 c/c o Artigo 11, Inciso I da Lei nº 148/2010, encaminhamos o presente Caderno Processual com apreço ao Douto **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para que proceda que o caso requer.”

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou a parecer **PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 13377/2014** (fs. 274/275), manifestando-se no seguinte sentido:

“Nessas condições, a Decisão Simples n. 02/0206/2007 foi devidamente cumprida, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos, nos termos do inciso V, do artigo 173, da Resolução Normativa 076/2013.”

É o breve relatório.

VOTO

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao cumprimento dos itens nº 3 e 4 da Decisão Simples nº 02/0206/2007 (fs. 99/100) proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas/MS, ou seja, o pagamento da multa aplicada ao então prefeito do município de Corguinho/MS, bem como o ressarcimento aos cofres públicos do valor impugnado.

Devidamente notificados para comprovarem o cumprimento de tais itens, o Senhor Celsio Antônio Cerioli, Ex-prefeito Municipal e o Senhor Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal, comprovaram, através dos documentos acostados aos autos às fs. 244/266, a liquidação da despesa efetuada (execução), no montante de R\$ 27.289,11 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos), bem como o pagamento da parcela da multa imposta na decisão citada acima (fs. 245).



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Assim, resta claro a Decisão Simples n. 02/0206/2007 foi devidamente cumprida.

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do inciso V, do artigo 173, da Resolução Normativa 076/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como voto.

Campo Grande, 17 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro-Relator